



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

02/2022/CE/GM

00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE PARTICULAR DE CONSULTORIA EM
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 20/01/2022, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.012224/2022-66 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação, nos termos do art. 2, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.012224/2022-66

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Recebi convite para atuar como consultor da pessoa jurídica [REDACTED], CNPJ Nº [REDACTED]. Que tem como representante legal a Sra. [REDACTED]. O convite é resultado de ampla experiência com regularização fundiária adquirida por mim durante anos.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Vínculo de consultor, pagamento por hora de trabalho.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou auditor federal de finanças e controle, trabalho na [REDACTED] onde sou substituto da Coordenação. Minha função

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Sou gerente do projeto [REDACTED], Modelo de Maturidade para o SisCor - Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Minha atuação como consultor seria resultado da minha formação jurídica. Como pretendo fazer essas consultorias a noite e nos fins de semana, quero informar à administração pública como forma de deixar transparente essa atuação.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, como Coordenador Substituto da [REDACTED] e que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve consulta sobre potencial conflito de interesses, mais especificamente, com relação à prestação de consultorias à pessoa jurídica na área de regularização fundiária, registra-se como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (art. 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX); a Portaria CGU nº 2.425/2009 (Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU); e demais normativos aplicáveis. No rol acima, destacam-se os deveres de todo servidor público em guardar sigilo e não revelar segredo.

7. A Lei de Conflito de Interesses, em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio

público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

8. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

9. O Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU, Portaria CGU nº 2.425/2009, aplicável a todos colaboradores que trabalham no órgão, também impõe como uma das condutas profissionais a abstenção de intervenção em casos em que haja conflito de interesses que possa influenciar na imparcialidade, conforme a seguir:

CONDUTAS PROFISSIONAIS

XVIII - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvida em relação ao tema;

10. Nessa linha, cumpre destacar, ainda, a necessidade de observância dos princípios e requisitos éticos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, dispostos na Instrução Normativa SFC nº 03/2017. No que tange a qualquer auditoria, os auditores internos governamentais devem identificar e evitar situações que possam afetar sua objetividade, de fato ou na aparência, ou que comprometam seu julgamento profissional, inclusive as decorrentes de envolvimento anterior com o objeto de auditoria. Nesse contexto, chama-se a atenção especialmente ao parágrafo 53 da IN 03/2017 (grifei).

53. Os auditores internos governamentais podem prestar serviços de consultoria sobre operações que tenham avaliado anteriormente ou avaliar operações sobre as quais tenham prestado prévio serviço de consultoria, desde que a natureza da consultoria não prejudique a objetividade e que a objetividade individual seja gerenciada na alocação de recursos para o trabalho. Qualquer trabalho deve ser recusado caso existam potenciais prejuízos à autonomia técnica ou à objetividade.

11. Importante mencionar que em pesquisa realizada na internet, verificou-se que a pessoa jurídica [REDACTED] inclui processos no âmbito do ICMBio e da SPU/DF, que, naturalmente, poderiam exigir atuação do requerente como consultor da referida empresa: <<https://asproeste.org.br/comissao-de-regularizacao-recebe-voto-de-confianca-do-conselho-deliberativo-da-asproeste/>>.

12. Portanto, a partir das declarações do servidor preliminarmente expostas e dos normativos

aplicáveis, considerando que a atividade da empresa particular envolve a transferência de titularidade de bens públicos federais para particulares, atividade passível de auditoria pela CGU, e do risco de imagem possível em termos de termos pareceres redigidos pelo requerente em provável choque com pareceres de auditoria de colegas do mesmo órgão, verifica-se que há risco de potencial conflito de interesses.

13. Finalmente, outro importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, **opina-se pelo potencial conflito de interesses**, e solicita-se a observância ao disposto nos itens 9 e 10, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer e que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas à orientação a todos os servidores da Diretoria em questão.

16. É o parecer.

17. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

LARISSA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE
Membro Suplente, relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 02/2022/CE em reunião não presencial feita através do aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de obter orientações sobre como prevenir ou impedir conflito de interesses relacionado à processo de auditoria cujo objeto possui relação com as atividades anteriormente desempenhadas pelo(a) servidor(a). A relatora entendeu que os elementos apresentados ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. À luz disso, e nos termos da Lei nº 12.813/2013 e dos demais normativos, concluiu-se, considerando a necessidade de imparcialidade e isenção no julgamento profissional de fato e na aparéncia, pelo potencial conflito de interesses e expede-se orientação ao(à) servidor(a) e à chefia. Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 04/02/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/02/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2257692 e o código CRC 6CF05048

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2257692



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA N° 322/2022/CGECI/DPC/STPC

PROCESSO N° 00190.100053/2022-53**Protocolo SeCI n°:** 00096.012224/2022-66**Assunto:** Consulta sobre existência de conflito de interesses**Interessado:** [REDACTED]**Cargo/Emprego público:** Auditor Federal de Finanças e Controle - AFFC**Órgão/Entidade de exercício:** Controladoria Geral da União – CGU**SUMÁRIO EXECUTIVO**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CGU. AFFC. CONSULTOR DE EMPRESA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI N° 12.813/2013, ART. 5º, III E IV. ANÁLISE CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. LEI N° 12.813/2013, ART. 5º, IV. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. O interessado solicita autorização para atuar como consultor de empresa de regularização fundiária. Em sede de análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU – CE/CGU entendeu que o exercício da atividade pleiteada configura risco potencial de conflito de interesses, nos termos dos incisos III e IV do art. 5º da Lei 12.813/2013. Em sua manifestação, a Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU entendeu que os riscos de conflito de interesse apontados pela CE/CGU podem ser mitigados, sem inviabilizar a atuação privada do servidor ou o exercício de seu cargo público, desde que o interessado, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à CE/CGU e à sua chefia imediata, comprometa-se a obedecer a algumas condições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre existência de conflito de interesses formulada pelo Senhor [REDACTED] Auditor Federal de Finanças e Controle – AFFC da Controladoria Geral da União – CGU, submetida à apreciação da Controladoria Geral da União – CGU – por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.

2. Em sua demanda, criada no Sistema eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI - em 20 de janeiro de 2022, o interessado solicita autorização para atuar como consultor da empresa de regularização fundiária [REDACTED], tendo sido convidado para a função devido a sua ampla experiência com regularização fundiária adquirida durante anos.

3. O interessado informou que é Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na [REDACTED].

4. Especificamente em relação à sua lotação, esclareceu que é gerente do projeto [REDACTED] do Poder Executivo Federal.

5. Pontuou que não possui acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu emprego público e que, no desempenho de sua função pública, não exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.

6. Por fim, ele descreveu a seguinte situação que suscita sua dúvida:

"Minha atuação como consultor seria resultado da minha formação jurídica. Como pretendo fazer essas consultorias à noite e nos fins de semana, quero informar à administração pública como forma de deixar transparente essa atuação".

7. Em sede de análise preliminar, registrada no SeCI em 04 de fevereiro de 2022 e consubstanciada no Parecer nº 02/2022/CE/GM, a Comissão de Ética da CGU – CE/CGU entendeu que a situação em estudo envolveria risco de conflito de interesses, tendo em vista o que determinam os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/13:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

8. A este respeito, a CE/CGU argumentou que o Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU, Portaria CGU nº 2.425/2009, aplicável a todos colaboradores que trabalham no órgão, impõe como uma das condutas profissionais a abstenção de intervenção em casos em que haja conflito de interesses que possa influenciar na imparcialidade, conforme a seguir:

"CONDUTAS PROFISSIONAIS

XVIII - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvida em relação ao tema;"

9. Nessa linha, destacou a necessidade de observância dos princípios e requisitos éticos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, dispostos na Instrução Normativa SFC nº 03/2017. No que tange a qualquer auditoria, aduziu que os auditores internos governamentais devem identificar e evitar situações que possam afetar sua objetividade, de fato ou na aparência, ou que comprometam seu julgamento profissional, inclusive as decorrentes de envolvimento anterior com o objeto de auditoria.

10. Nesse contexto, a CE/CGU chamou atenção especialmente ao parágrafo 53 da IN 03/2017:

"53. Os auditores internos governamentais podem prestar serviços de consultoria sobre operações que tenham avaliado anteriormente ou avaliar operações sobre as quais tenham prestado prévio serviço de consultoria, desde que a natureza da consultoria não prejudique a objetividade e que a objetividade individual seja gerenciada na alocação de recursos para o trabalho. Qualquer trabalho deve ser recusado caso existam potenciais prejuízos à autonomia técnica ou à objetividade."

11. A CE/CGU mencionou, ainda, que, em pesquisa realizada na internet

[REDAÇÃO], verificou-se que a pessoa jurídica [REDAÇÃO] atuou em processos no âmbito do ICMBio e da SPU/DF, que, naturalmente, poderiam exigir atuação do requerente como consultor da referida empresa.

12. Portanto, a partir das declarações do servidor preliminarmente expostas e dos normativos aplicáveis, considerando que a atividade da empresa particular envolve a transferência de titularidade de bens públicos federais para particulares, atividade passível de auditoria pela CGU, e do risco de imagem possível em termos de pareceres redigidos pelo requerente em provável choque com pareceres de auditoria de colegas do mesmo órgão, a CE/CGU identificou risco de conflito de interesses no exercício da atividade privada pleiteada.

13. Por estas razões, o pedido foi encaminhado à Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU para revisão, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333/2013 c/c o art. 2º da Portaria CGU nº 1.705/2019 e art. 1º da Portaria STPC nº 1.705/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Preliminarmente, esclarecemos que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou

específica da carreira do solicitante, sobretudo quanto às condições de trabalho, direitos e obrigações do agente público, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.

15. Esclarecemos, também, que a presente análise se baseia nos dados e informações fornecidos pelo próprio agente público e pela Comissão de Ética da CGU, não cabendo a esta Diretoria de Prevenção da Corrupção, no âmbito da análise de riscos de conflito de interesses, verificar sua autenticidade, integridade e primariedade, à luz dos incisos VII a IX do artigo 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

16. Registrados que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

17. O interessado, Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, realizou consulta visando atuar como consultor da empresa de regularização fundiária [REDACTED]. A Comissão de Ética da CGU – CE/CGU concluiu que o exercício concomitante do interessado com a atividade paralela pretendida, nos termos descritos pelo agente público, configuraria situação de potencial conflito de interesses, podendo o servidor em questão incorrer na conduta descrita nos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

18. Ante os riscos apresentados, discordamos do entendimento exarado pela CE/CGU em sua análise preliminar de que atividade paralela de consultor da empresa de regularização fundiária configuraria risco de conflito de interesses em virtude do que determina o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/13. No entanto, entendemos que o exercício da atividade pleiteada traz consigo o risco de conflito de interesses nos termos do inciso IV do mesmo artigo, ainda que este possa ser mitigado mediante a observância de um rol de medidas condicionantes.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, inciso III

19. A incompatibilidade prevista no inciso III do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses decorre não somente do choque entre uma atividade privada e as atribuições do cargo ou emprego público, mas também da correlação entre a atividade privada que o interessado pretende desenvolver e a área de atuação do seu empregador público, quando essa correlação pode comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

20. A respeito do inciso em questão, tem-se que este indica que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego. A incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar, combinar, conciliar ou harmonizar em razão de incongruência em sua essência (<https://dicionario.priberam.org/incompatibilidade>). Sendo assim, trata de vedação quanto ao exercício de atividade privada incompatível com a essência da função pública do servidor, geralmente constatada quando a natureza da atividade privada está direta e intrinsecamente relacionada ao âmbito de atribuições públicas do agente.

21. Com base nas informações prestadas pelo interessado no formulário de consulta, observa-se que a atividade que ele pretende desempenhar, qual seja, a de consultor da empresa de regularização fundiária, envolve, resumidamente, estudo e análise de dados, com base em legislações vigentes e específicas (<https://www.ptatopografia.com.br/consultoria-regularizacao-fundiaria>).

22. A Portaria Nº 814/2020, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, dispõe sobre as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na Controladoria-Geral da União, e dá outras providências. Nos termos da citada Portaria, são atribuições do cargo de AFFC:

"Art. 2º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle em exercício na CGU, sem prejuízo daquelas previstas no art. 4º desta Portaria:

- I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração;
- II - supervisionar e coordenar inspeções;
- III - supervisionar e coordenar a recepção, a triagem e a instrução das manifestações de ouvidoria, dos requerimentos e dos recursos recebidos pela CGU;

IV - coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição;

V - avaliar os programas de integridade no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU;

VI - coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central;

VII - supervisionar a prospecção e o desenvolvimento de soluções de tecnologia que suportem as atividades finalísticas da CGU;

VIII - coordenar o processo de elaboração e de validação das informações da Prestação de Contas do Presidente da República e do Relatório de Gestão Fiscal;

IX - supervisionar e coordenar os trabalhos de comissões de negociação de acordos de leniência;

X - supervisionar e coordenar ações investigativas;

XI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos processos de novação de dívida;

XII - coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de auditoria interna, de ouvidoria e de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

XIII - presidir a condução de processos e procedimentos correcionais avocados pela CGU em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e

XIV - supervisionar e coordenar a execução de outras atividades de competência da CGU."

23. Já em sua lotação como AFFC, o interessado atua junto à [REDACTED], à qual compete, segundo consta na Portaria nº 3.553/2019, que aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União (art. 53):

"I - avaliar e orientar o desempenho das unidades do SisCor com vistas a garantir a melhoria da gestão e o fortalecimento da integridade pública;

II - zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas estabelecidos para o SisCor;

III - identificar e disseminar boas práticas e inovações no SisCor;

IV - promover a transparência ativa, o uso de sistemas informatizados, a integração e a articulação entre as unidades do SisCor;

V - promover a criação e o aperfeiçoamento das unidades de correição do Poder Executivo federal;

VI - prestar apoio técnico aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no aperfeiçoamento contínuo da gestão correcional, podendo avaliar os normativos, planos operacionais, fluxos de trabalho e demais instrumentos de gestão correcional;

VII - realizar visitas técnicas, inspeções e outras ações voltadas à supervisão do desempenho correcional dos órgãos e entidades do SisCor;

VIII - auxiliar o Corregedor-Geral da União na avaliação da indicação dos titulares das unidades correcionais do SisCor, acompanhando e prestando informações sobre a gestão correcional das unidades;

IX - emitir recomendações aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, dentro de suas competências, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - propor a produção de estudos e a capacitação voltadas à melhoria da gestão e ao fortalecimento da integridade da atividade correcional;

XI - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários à instrução de processos em curso na CRG; e

XII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGU-R relativos à supervisão das unidades do SisCor."

24. Observamos que, ao cotejarmos as atividades do interessado como consultor de empresa de regularização fundiária com as de um Auditor Federal de Finanças e Controle lotado na [REDACTED], nos termos do artigo 53 da Portaria CGU nº 3.553/2019, não é possível perceber sobreposição entre ambas. A atividade que o interessado pretende exercer na seara privada não guarda relação direta com as atribuições de seu cargo público, não sendo possível, em nossa opinião, relacionar tal atividade à hipótese de conflito de interesses prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, IV

25. Ainda que não possa vislumbrar-se o risco de conflito de interesses descrito no inciso III do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses no caso em tela, o mesmo não se pode dizer a respeito de seu inciso IV, que veda a todo agente público federal atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

26. Conforme informações constantes na análise preliminar elaborada pela CE/CGU, a empresa [REDACTED] atua em processos no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e da Secretaria do Patrimônio da União - SPU/DF.

27. No entanto, observamos que a situação de conflito de interesses descrita no inciso IV ocorre quando o servidor, valendo-se de sua qualidade de agente público ou das facilidades e prerrogativas que essa condição lhe proporciona, intervém por interesses privados perante a Administração pública. Em última análise, a observância do inciso em questão busca evitar uma espécie de tráfico de influência ou troca de favores indevida em quaisquer de suas possíveis dimensões, de modo a se resguardar a impessoalidade e a moralidade em toda a Administração Pública. O intuito é vedar condutas que coloquem em evidência favorecimentos, bem como evitar que o agente disponha de facilidades e prerrogativas em razão do cargo ocupado ou decorrentes das atribuições desempenhadas. Para caracterizar esta situação de conflito de interesses, é preciso, portanto, demonstrar que o interessado "abusa" de sua condição de agente público para auferir facilidades a terceiros junto à Administração pública.

28. É importante ressaltar que essa interpretação está em linha com o entendimento esposado pela Corregedoria-Geral da União quanto ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, conforme se depreende do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (págs. 247 e 248):

"Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (valimento do cargo), e que se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário.

O dispositivo visa proteger a impessoalidade e moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse.

Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva.

Entretanto, deve-se investigar com maior cuidado quando o servidor age como procurador ou intermediário de terceiro na repartição em que trabalha, onde se presume seja conhecido e os laços de coleguismo ou amizade sejam mais fortes. Também merecem cuidados especiais os casos em que o servidor atua como procurador ou intermediário de forma habitual, mesmo quando o faça em órgão distinto daquele em que exerce suas funções rotineiramente, porém em razão do cargo por ele ocupado." (grifo nosso)

29. Nesse contexto, é importante ressaltar que o interessado já deu prova de sua boa-fé ao trazer o caso para escrutínio da CGU. Além disso, é difícil antever que a atuação do interessado como AFFC lotado na [REDACTED] - o colocaria em contato direto com aqueles órgãos e entidades juntos aos quais atuaria na qualidade de consultor da empresa privada.

30. Feitas essas observações, acreditamos que o risco de conflito de interesses identificado pode ser mitigado caso o interessado se comprometa, mediante a assinatura de um termo de compromisso junto à CE/CGU e à sua chefia imediata, a não atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da empresa [REDACTED] junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os quais se relacione enquanto AFFC da CGU; e a não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada,

não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, além de outras medidas condicionantes.

31. Ademais, salientamos que, nos termos do Art. 4º da Lei nº 12.813/2013, é de responsabilidade do ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. Dessa forma, sempre que o interessado identificar uma situação em que possa haver o comprometimento do interesse público ou uma influência imprópria no desempenho da sua função pública, ele deve agir preventivamente para evitar um possível conflito de interesses.

MANIFESTAÇÃO

32. Por todo o exposto, e considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, que dispõe que “caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada”, entendemos que o Senhor [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle – AFFC da Controladoria Geral da União – CGU, pode atuar como consultor da empresa [REDACTED], mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética da CGU - CE/CGU e à sua chefia imediata, em que se comprometa a:

- a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas durante o seu labor na CGU;
- b) Declarar-se impedido de atuar, à luz do artigo 18 e conexos da Lei nº 9.784/99, em processos decisórios no âmbito da CGU que possam ser do interesse da empresa [REDACTED];
- c) Abster-se de atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da [REDACTED] junto à CGU ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os quais mantenha relacionamento relevante em razão do exercício de seu cargo de AFFC;
- d) Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais;
- e) Abster-se de vincular sua opinião como consultor da empresa [REDACTED] ao seu cargo de AFFC;
- f) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados à sua atividade privada;
- g) Não praticar atos que possam transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro de seu cargo público;
- h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e entregar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, relatório sobre sua atividade privada para acompanhamento; e
- i) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

33. Esclarecemos que a CE/CGU, em conjunto com a chefia imediata do servidor, pode, a seu critério, agregar ao termo de compromisso a ser firmado pelo interessado outras condições que julgar necessárias para compatibilizar os interesses privados de seu servidor aos interesses da Administração Pública, bem como avaliar a conveniência da adoção das medidas ora propostas.

34. Recomendamos, por oportuno, que o agente público realize nova consulta sempre que houver alteração das condições de exercício das atividades objeto da presente demanda ou da sua situação funcional.

35. Posto isto, submetemos o assunto à consideração do Diretor de Prevenção da Corrupção, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Diretor de Prevenção da Corrupção, para subsídio à decisão.

DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 322/2022/CGECI/DPC/STPC.
2. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CLAUDIA RIO BRANCO NABUCO DE GOUVEA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 09/03/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES**, Chefe de Divisão, em 09/03/2022, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES**, Diretor de Prevenção da Corrupção, em 09/03/2022, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2280492 e o código CRC E5CE2BCF

Referência: Processo nº 00190.100053/2022-53

SEI nº 2280492